# LEI nº 1248 - de 13 de agosto de 1974.

**Dispõe sobre ruídos e sons excessivos e incômodos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** É vedado perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, algazarras, barulhos ou com sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**Art. 2º** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Executivo Municipal, adotar as seguintes medidas:

I – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais;

II – Disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução electroacústica em geral;

III – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas;

V – Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

VI – Impedir a localização, em locais de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimentos públicos que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

**Art. 3º** Máquinas, motores e equipamentos electroacústicas em geral deverão, quando produzirem sons excessivos ou ruídos incômodos utilizar dispositivos para amortecimento dos mesmos.

**Parágrafo Único.** Máquinas motores e equipamentos electroacústicos em geral, que tenham necessidade de utilização eventual, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentarem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicando prédios vizinhos não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem fora do horário compreendido entre as 6,00 e 22,00 horas, dependendo, no entanto de prévia autorização do setor competente do Executivo Municipal.

**Art. 4º** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos ficam proibidas:

I – A utilização de buzinas, trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

II – A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

III – A utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;

IV – A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

V – A utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas alarmantes, estridentes ou contínuas.

**Parágrafo Único** Também é proibido na zona urbana o uso de buzinas de automóvel, a não ser em caso de extrema urgência.

**Art. 5º** Não se compreendem nas proibições do artigo anterior sons produzidos:

I – Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II – Os sinos de igrejas ou templos públicos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – Por fanfarras ou bandas de música, desde que em procissões ou cortejos, em desfiles públicos;

IV – Por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância ou carros de bombeiros;

V – Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6,00 e 22,00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais se esses não produzirem efeitos mediatos;

VI – por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonadas em horário previamente deferidos pelo setor competente do Excecutivo Municipal;

VII – Por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário previamente licenciado.

**Art. 6º** Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 7º** Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por Lei.

**Art. 8º** Os níveis de intensidade de som ou ruido serão medidos por instrumento adequado, em decibel.

**Art. 9º** Os níveis máximos de intensidade de som ou ruido, permitidos por são os seguintes:

I – Para veículos automotores: os constantes da Resolução 448/71 do Conselho Nacional do Trânsito;

II – Em zonas residências: 50 (Cinqüenta) decibéis, no horário entre 7,00 e 19,00 horas e 40 (Quarenta) decibéis das 19,00 às 7,00 horas do dia seguinte:

III – Nas demais zonas 70 (Setenta) decibéis.

**Art. 10º** A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei será punida, cada vez que em período de 24 (Vinte e quatro) horas for constatado com multa variável de 5 (Cinco) décimos até 5 (Cinco) salários mínimos local.

**Art. 11** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 13 de agosto de 1974.

**GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT**
Prefeito Municipal